



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 6ª REGIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA (PRU6R/CGJ)

RUA SANTA CATARINA Nº 480, 23º ANDAR - LOURDES - BELO HORIZONTE/MG - CEP. 30170-081

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 4ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DE BELO HORIZONTE-MG

DISTRIBUIÇÃO EM DEPENDÊNCIA AO PROCESSO DE NÚMERO: 1016756-84.2019.4.01.3800

REQUERENTE(S): UNIÃO FEDERAL

REQUERIDAS: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A. E BHP BILLITON BRASIL LTDA.,

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor o presente incidente de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**, em face de **SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL** (CNPJ: 16.628.281/0001-61), **VALE S.A.** (CNPJ:33.592.510/0001-54) E **BHP BILLITON BRASIL LTDA.** (CNPJ: 42.156.596/0001-63), nos termos que seguem abaixo.

I - BREVE HISTÓRICO

O presente cumprimento provisório de sentença se refere à **Ação Civil Pública nº 1016756-84.2019.4.01.3800**, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face das empresas Vale, Samarco e BHP, e em face da União, Estados de Minas Gerais, Espírito Santo, IBAMA, tendo como causa o rompimento da Barragem de Fundão, na qual o MPF requer a condenação das rés no montante final de R\$ 155.000.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões de reais).

A União e o Estado de Minas Gerais, com anuência do Ministério Público Federal, requereram migração do polo passivo para o ativo da demanda, o que foi indeferido pelo magistrado à época do requerimento.

Foi interposto agravo de instrumento, ainda pendente de decisão, no qual a União sustenta que atende mais ao interesse público e à efetividade da prestação jurisdicional a reunião de esforços dos entes públicos em prol de um mesmo interesse, sendo até mesmo paradoxal que a União figure como autora na ação de n. 1024354-89.2019.4.013800 e ré na de n. 1016756-84.2019.4.01.3800.

Não obstante, em 25/01/2024, o **magistrado da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte proferiu decisão interlocutória de mérito, condenando as rés ao pagamento de danos morais coletivos, no valor de 47.600.000.000,00** (quarenta e sete bilhões e seiscentos milhões de reais).

Foram opostos embargos de declaração pela União para sanar determinadas omissões e obscuridades.

O magistrado **proveu parcialmente os embargos de declaração da União**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração, conforme fundamentação acima, e no mérito os acolho, em parte, para:

a) Corrigir o erro material para constar que o valor correto da indenização pelo dano moral (extrapatrimonial) coletivo, arbitrado na decisão embargada, é **R\$ 46.700.000.000,00 (quarenta e seis bilhões e setecentos milhões de reais)**;

b) Esclarecer que incidirá **SELIC**, desde o evento danoso, isto é, **05 de novembro de 2015**, ressalvada a alteração de entendimento pelo STJ ou STF, por ocasião do cumprimento de sentença. O valor atualizado até 13 de março de 2024 é **R\$ 93.851.482.830,87**, de acordo com a calculadora disponível no site do Banco Central;

Resultado da Correção pela Selic

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	
Data final	
Valor nominal	
Dados calculados	
Índice de correção no período	
Valor percentual correspondente	
Valor corrigido na data final	

c) Esclarecer que **a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo é direcionada de forma solidária e exclusiva às sociedades empresárias Vale, BHP e Samarco**;

d) Esclarecer que **os recursos oriundos da condenação serão destinados ao fundo federal previsto pelo art. 13 da Lei Federal n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto Federal n. 1.306/94** e deverão ser utilizados **exclusivamente** nas áreas impactadas: i) os municípios previstos no TTAC; ii) os municípios previstos na Deliberação n. 58/2017 do CIF; iii) municípios assim reconhecidos como impactados por decisão judicial específica; iv) outras localidades reconhecidas administrativamente pelo poder público como impactadas, desde que comprovada a ocorrência de dano decorrente do rompimento da barragem do Fundão em Mariana, nas localidades em questão;

e) Acrescer a fundamentação acima à decisão embargada, em razão dos efeitos infringentes;

f) Retificar a informação, ainda que não integre o dispositivo do julgado, para esclarecer que, de fato, não se pode afirmar que foram gastos trinta e um bilhões e duzentos milhões de reais na manutenção da Fundação Renova.

As empresas requeridas **apresentaram agravo de instrumento perante o E. TRF6 em 19/04/2024**, autuado sob o n. 6003355-67.2024.4.06.0000, com pedido de antecipação da tutela recursal ainda pendente de apreciação.

Isto posto, diante da **ausência de efeito suspensivo do recurso interposto** contra a r. decisão transcrita acima, a União apresente o presente cumprimento provisório nos termos abaixo.

II - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA PROPOSITURA DO PRESENTE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO - Entendimento conforme arts. 6º, §3º, e 17, da Lei 4.717/1965, art. 225, da CF e posição do C. STJ

Em casos deste jaez – de litisconsórcio simples e facultativo e cumulação própria de pedidos^[1] –, afigura-se evidente que **a presente demanda do ente político para o cumprimento provisório de um dos pedidos**

(no caso, dano moral coletivo) **não depende da eventual migração do polo passivo para o ativo em relação aos demais pedidos formulados.** Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão confira-se o seguinte julgado (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. MICROSSISTEMA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. **LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NOS PÓLOS PASSIVO E ATIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE FISCALIZAR A ATUAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS DO SUS. DIREITO À RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DECORRENTE DO REPASSE DE VERBA.**

1. As ações de defesa dos interesses transindividuais e que encerram proteção ao patrimônio público, notadamente por força do objeto mediato do pedido, apresentam regras diversas acerca da legitimação para causa, que as distingue da polarização das ações uti singuli, onde é possível evitar a 'confusão jurídica' identificando-se autor e réu e dando-lhes a alteração das posições na relação processual, por força do artigo 264 do CPC.

2. A ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de defesa do patrimônio público na acepção mais ampla do termo, por isso que regulam a legitimatio ad causam de forma especialíssima.

3. Nesse seguimento, ao Poder Público, muito embora legitimado passivo para a ação civil pública, nos termos do § 2º, do art. 5º, da lei 7347/85, fica facultado habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes.

4. O art. 6º da lei da Ação Popular, por seu turno, dispõe que, muito embora a ação possa ser proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, bem como as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo, **ressalva no parágrafo 3º do mesmo dispositivo que, verbis: § 3º - A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor,** desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

5. Essas singularidades no âmbito da legitimação para agir, além de conjurar as soluções ortodoxas, **implicam a decomposição dos pedidos formulados, por isso que o poder público pode assumir as posturas acima indicadas em relação a um dos pedidos cumulados e manter-se no pólo passivo em relação aos demais.**

6. In casu, a União é demandada para cumprir obrigação de fazer consistente na exação do dever de fiscalizar a atuação dos delegatários do SUS e, ao mesmo tempo, beneficiária do pedido formulado de recomposição de seu patrimônio por força de repasse de verbas.

7. Revelam-se notórios, o interesse e a legitimidade da União, quanto a esse outro pedido de reparação pecuniária, mercê de no mérito aferir-se se realmente a entidade federativa maior deve ser compelida à fazer o que consta do pedido do parquet.

8. Recurso especial desprovido para manter a União em ambos os pólos em relação aos pedidos distintos em face da mesma formulados.

(STJ, REsp n. 791.042/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006, DJ de 9/11/2006, p. 261.)

Ademais, este Juízo, **ao deixar claro que a condenação à indenização de dano moral coletivo se voltava exclusivamente contra as sociedades poluidoras,** determinou que o seu produto seja destinado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), nos termos do **art. 13 da Lei nº 7.347/1985.**

Conforme o art. 1º da Lei nº 9.008/1995, o FDD é gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), **órgão da estrutura do Ministério da Justiça.**

Ora, como é consolidado na doutrina processual e consta também na decisão do STJ acima, a *"ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de defesa do patrimônio público na acepção mais ampla do termo, por isso que regulam a legitimatio ad causam de forma especialíssima."*

Assim, a despeito de (ainda) se situar formalmente no polo passivo da ação civil pública, **a UNIÃO figura no polo ativo da obrigação material criada com a condenação**, o que demonstra a utilidade ao interesse público na execução, nos termos previstos no **art. 6º, §3º, da Lei 4.717/1965**:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...)

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Além disso, o microsistema de processo coletivo estipula, mercê do art. 17 da Lei nº 4.717/1965, a legitimidade das Entidades Públicas para **“promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença contra os demais réus”**. Veja-se o artigo citado:

Art. 17. É sempre permitida às pessoas ou entidades referidas no art. 1º, ainda que hajam contestado a ação, promover, em qualquer tempo, e no que as beneficiar a execução da sentença contra os demais réus.

E, neste sentido, outro julgado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que o ente público somente pode migrar para o pólo ativo da demanda logo após a citação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 183 do Código de Processo Civil. 2. **O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Popular é possível, desde que útil ao interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965.** 3. Não há falar em preclusão do direito, pois, além de a mencionada lei não trazer limitação quanto ao momento em que deve ser realizada a migração, **o seu art. 17 preceitua que a entidade pode, ainda que tenha contestado a ação, proceder à execução da sentença na parte que lhe caiba, ficando evidente a viabilidade de composição do pólo ativo a qualquer tempo.** Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 945.238/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009).

Na espécie, este é o entendimento que mais se coaduna com o **art. 225 da Constituição da República**, segundo o qual **o Poder Público** protagoniza o dever de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

III - ADEQUAÇÃO E CABIMENTO DO PRESENTE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

O presente incidente tem previsão legal no art. 520 do CPC e **sendo os autos eletrônicos**, deixa a UNIÃO de juntar TODAS as peças do processo principal, priorizando tão somente às essenciais à compreensão da

demanda. Veja-se:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...)”

Art. 522. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente.

Parágrafo único. Não sendo eletrônicos os autos, a petição será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal: (...)”

Isto posto, os Advogados da União signatários deste cumprimento provisório **certificam a autenticidade** das peças processuais em anexo.

Quanto à adequação deste momento processual para a propositura do presente cumprimento e a ausência de efeito suspensivo de eventual recurso, destacaremos abaixo em detalhes.

III.1 - Dano moral coletivo decidido de forma isolada: decisão parcial do mérito

Sob o prisma subjetivo, a ação civil pública de que decorre o presente incidente encerra um litisconsórcio passivo **simples**, como seja “*aquele em que a decisão judicial sobre o mérito pode ser diferente para os litisconsortes*”, e que “*ocorre quando os litisconsortes discutem uma pluralidade de relações jurídicas ou quando discutem uma relação jurídica cindível*”, segundo leciona Fredie Didier. [2]

Do ponto de vista objetivo, a ação encerra um caso de cumulação própria de pedidos, situação ocorrente na referida ACP. Veja-se novamente o entendimento de Fredie Didier Jr. [3] (grifou-se):

(...) quando se formulam vários pedidos, pretendendo-se o acolhimento simultâneo de todos eles. Em um mesmo processo, vários pedidos são veiculados, **tornando composto o objeto desse processo** o que, por tabela, **implicará que a decisão judicial venha a ser proferida em capítulos.**

Na espécie, mais do que ‘separar a decisão judicial em capítulos’, este douto Juízo houve por bem destacar a questão relativa ao dano moral coletivo para **resolução em decisão (interlocutória de mérito) isolada** – a revelar a sua total independência em relação aos demais pedidos.

Com efeito, **a literalidade do art. 356, §2º, do CPC corrobora o cabimento da execução provisória desde já:**

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º **A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.**

(...)

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser

processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é **impugnável por agravo de instrumento**.

Ou seja, não há dúvida que houve resolução parcial de mérito em relação ao dano moral coletivo, fixando-se uma obrigação material que pode perfeitamente ter seu cumprimento exigido de forma imediata e independente.

III.2 - Ausência de efeito suspensivo do agravo de instrumento e eventual apelação - Arts. 520 e 356, do CPC, e art. 14, da Lei n. 7.347/85 - Necessidade de reparação urgente do dano: evento ocorrido há mais de 9 (nove) anos

O legislador previu expressamente que o recurso cabível da decisão parcial de mérito é o agravo de instrumento (art. 356, §5º, do CPC), que, como se sabe, **não é dotado de efeito suspensivo automático** (art. 1.019, inciso I, CPC).

Aliás, como já mencionado acima, as **empresas requeridas já apresentaram agravo de instrumento perante o E. TRF6 em 19/04/2024**, autuado sob o n. 6003355-67.2024.4.06.0000, com pedido de antecipação da tutela recursal ainda pendente de apreciação.

A obrigação de pagar a quantia certa decorrente de sentença ou decisão judicial comporta o cumprimento por dois procedimentos regulados no CPC, que se completam e coexistem: o primeiro, de aspecto provisório, quando não há definitividade da condenação; e o segundo, de caráter definitivo, que pressupõe a coisa julgada sobre a obrigação imposta.

A **execução provisória é instrumento fundamental para dar efetividade à decisão judicial**, assegurando resultados concretos e imediatos, na medida em que equilibra o ônus do tempo de duração do processo, notadamente em relação à comunidade atingida pelo danos.

O artigo 520 do CPC admite expressamente o cabimento do cumprimento provisório da sentença (ou decisão judicial) que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, **quando a decisão for impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, o que se amolda ao presente caso.**

Com efeito, a decisão exequenda é impugnável através de Agravo de Instrumento, por força do artigo 356, do CPC, sendo que a parte credora pode executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito. Eis a redação do artigo (grifou-se):

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º **A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.**

(...)

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é **impugnável por agravo de instrumento**.

Por sua vez, constata-se na r. decisão dos embargos de declaração que este douto magistrado entendeu que seria cabível o recurso de apelação, de forma excepcional:

Em relação à execução após o trânsito em julgado, cabe esclarecer que, no caso concreto, considerada a cognição exauriente, cabível o reconhecimento, excepcional, do mesmo regramento cabível à apelação. Ademais, para que a União pudesse executar decisão provisória, caberia uma contracautela. No entanto, esta situação apenas traria mais prejuízos que benefícios, com o tumulto indevido do processo.

Porém, ainda que se entenda cabível o recurso de apelação, **o apelo não seria dotado de efeito suspensivo por tratar-se de Ação Civil Pública** (art. 14, Lei n. 7.347/85).

Com efeito, **em sede de ação civil pública nenhum recurso tem, em princípio, efeito suspensivo**, de sorte que a solução ora preconizada não seria distinta se a condenação em tela fosse desafiável por apelação (art. 14 da Lei nº 7.347/1985). Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITOS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. 1. **Em se tratando de ação civil pública, os recursos interpostos não são dotados de efeito suspensivo, como se depreende do art. 14 da Lei nº 7.347/85.** Possível, portanto, a análise da possibilidade da concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, nos termos do art. 1.012, §4º, do CPC. 2. **Para a concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação é imperioso demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, o que não restou evidenciado nos autos.** 3. A demarcação da terra indígena Cambirela é reivindicada administrativamente desde 1999, contudo o feito se arrasta há quase duas décadas sem solução, causando percalços para a comunidade indígena, como a dificuldade de locomoção da população local e, principalmente o acesso à escola pelas crianças. 4. Tal demora excessiva justifica a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso da FUNAI, possibilitando a execução provisória de sentença que condena a FUNAI e a União na adoção de providências administrativas necessárias para impedir obras e invasões da terra, além de determinar o prosseguimento do processo demarcatório. (TRF4 5006490-71.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/07/2018)

Ou seja, como a decisão exequenda é oriunda de Ação Civil Pública, por força do artigo 14 da Lei nº 7.347/1985, **nenhuma espécie recursal teria efeito suspensivo automático** (nem mesmo nos casos de sentença), o que confere exequibilidade imediata ao julgado, tornando-o, em consequência, suscetível de execução provisória.

Ademais, sobre substanciar neste momento **“questão não suscitada a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”** (art. 141 do CPC), a concessão de efeito suspensivo ao agravo – recurso cabível na espécie nos termos do art. 356, § 5º, c/c 1.019 do CPC – é incumbência exclusiva do seu Relator, em segunda instância. Veja-se:

*“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV, o relator](#), no prazo de 5 (cinco) dias: 1 - **poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso** ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.*

Ver também o art. 995 do CPC:

*“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa **por decisão do relator**, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

Ressalta-se-se que, se sob a perspectiva das vítimas do Desastre de Mariana a condenação em comento

diz respeito à realização dos direitos mais irredutíveis da condição humana – direitos da personalidade emanados do protoprincípio da dignidade da pessoa humana –, sob o prisma das sociedades empresárias a questão é de **direito disponível, meramente patrimonial (obrigação de pagar)**.

Assim, **na espécie o perigo de dano labora contra a concessão de efeito suspensivo a qualquer recurso interposto**, na medida em que, **passados quase 09 (nove) anos do evento danoso, a coletividade ainda se encontra desamparada na colmatação do dano extrapatrimonial coletivo que foi objeto da análise decisória**.

Neste sentido, a passagem do tempo é, para a coletividade atingida, **absolutamente irremediável**: irradia desamparo, envelhecimento, perda de faculdades (físicas, laborais, mentais, relacionais), morte, e no que diz respeito à degradação ambiental, perda de possibilidades de recomposição da fauna e flora.

Já a perda meramente econômico-financeira que pode ser imposta provisoriamente às sociedades empresárias é – na (difícil) hipótese de reversão da decisão condenatória – plenamente elidível por meio da sistemática indenizatória regulada pelo CPC (artigos 302, cabeça, I, III, e parágrafo único, e art. 520, II).

São as razões que tornam **urgente** o manejo do presente incidente de cumprimento provisório de sentença, com fulcro nos artigos 356 e 520 do CPC, compreendidos à luz do art. 225 da Constituição da República.

IV - DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO

O **art. 356, §2º, do CPC**, já transcrito acima, **dispensa expressamente a caução**, mesmo na hipótese de interposição de recurso.

Especialmente **não há que se falar em exigência de caução da Fazenda Pública**, tendo em vista **i) a sua presunção de solvabilidade e ii) a impenhorabilidade de seus bens**, sendo dispensada da prestação de caução para fins de execução provisória. Senão confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. GARANTIA À EXECUÇÃO. SOLVABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RISCO 1. O agravante pretende a reforma da decisão que, em sede de execução provisória 0161373-75.2017.4.02.5101, exigiu a prestação de caução idônea pela União Federal para prosseguimento do feito. 2. **É dispensada a prestação de caução pela Fazenda Pública/Exequente para fins de prosseguimento de execução provisória** de obrigação de fazer, **haja vista a regra de impenhorabilidade dos bens públicos, assim como sua presunção de sua solvabilidade**. (TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 01058141820144020000, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJF2R 18.05.2017). 3. Em sede de execução provisória é possível dispensar a prestação de garantia quando não verificado risco de prejuízo com a eventual reversão do julgado. Outrossim, a dispensa de caução pelo exequente não o desobriga a reparar os eventuais danos que o executado venha a sofrer em decorrência da modificação ou nulidade da sentença executada provisoriamente, na inteligência do art. 520, I, do CPC/2015. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 200802342209, Min. LUIZ FUX, DJE 07.10.2009). 4. Agravo de instrumento provido a fim de dispensar a União Federal de prestar caução à execução provisória. (TRF da 2ª R., AI 0011135-84.2018.4.02.0000, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, 5ª Turma Especializada, publ. 20/08/2019)

Por absurdo, mesmo que se entenda exigível da União algum tipo de caução, **esta só se aplicaria para os casos de levantamento de depósito em dinheiro ou alienação de imóveis**, o que obviamente **não impede o processamento do presente cumprimento provisório e ordem judicial para que as requeridas depositem o valor devido em juízo no prazo legal**. Veja-se o inciso IV, do art. 520, do CPC:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

V - DA IRRESPONSÁVEL ESTRATÉGIA DE POSTERGAÇÃO DAS EMPRESAS REQUERIDAS - Tutela recursal requerida no agravo de instrumento n. 6003355-67.2024.4.06.0000

O rompimento da barragem de Fundão, localizada no município de Mariana, ocorreu no dia 5 de novembro de 2015. As consequências dessa tragédia - tida como **o maior desastre ambiental na área de mineração do mundo** (conforme classificado pelo "El País")^[4] - foram tenebrosas: **a lama tóxica destruiu o distrito de Bento Rodrigues, matando 19 pessoas; devastou a bacia hidrográfica do Rio Doce, dizimando a sua vida aquática; e acabou com o turismo e subsistência de milhares de pessoas.**

Como amplamente documentado nos autos da Ação Civil Pública, houve prejuízos sociais e econômicos a diversos proprietários rurais, povos indígenas, às populações dos municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além dos danos ambientais gravíssimos, os maiores que este país já vivenciou.

Segundo dados oficiais do IBAMA, *o nível de impacto foi tão profundo e perverso ao longo de diversos estratos ecológicos que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local. O desastre causou a destruição de 1.469 hectares, incluindo Áreas de Preservação Permanente (APPs).*

Ocorre que **mesmo transcorridos quase 9 anos do desastre, as empresas ainda não foram devidamente responsabilizadas e continuam tratando a reparação da tragédia como se fosse apenas mais um caso indenizatório**, ignorando a urgência que permeia a situação.

A estratégia de postergação adotada pelas empresas condenadas é inadmissível diante das nefastas consequências geradas pelo grave ato ilícito. Pequenas medidas não são suficientes para reparar a enormidade do dano causado. **Até hoje não houve efetiva responsabilização das empresas responsáveis, que demonstram não ter nenhuma pressa para lidar com a situação.**

Tal estratégia **fica ainda mais evidente diante do pedido de tutela recursal formulado pelas empresas requeridas nos autos do agravo de instrumento n. 6003355-67.2024.4.06.0000**, distribuído ao TRF6 em 19/04/2024, onde visam suspender qualquer tipo de execução provisória da condenação, bem como a suspensão total da decisão exequenda. Veja-se o trecho pertinente extraído da inicial do referido agravo de instrumento:

350. É essencial, portanto, que esse E. Tribunal se pronuncie, também, sobre o efeito suspensivo a ser atribuído nesse recurso, deferindo, não apenas a vedação de cumprimento provisório de sentença, mas a suspensão total dos efeitos da r. decisão agravada, na forma do art. 1.019, I do CPC.

Daí a extrema urgência e importância desta execução provisória. **A decisão que resulta no título ora executado se trata da primeira vez em que efetivamente há uma responsabilização das empresas requeridas**, ainda que não exaustiva. E já é hora do Estado e da sociedade brasileira receberem uma resposta concreta, pois não é mais possível aguardar.

Como já exposto nesta petição, o transcurso do tempo é absolutamente irremediável. Sob o aspecto ambiental, é pacífico tanto pela comunidade científica quanto pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o dano ambiental se prolonga – a até se agrava – com o tempo.

No julgamento do Tema 999, em sede de repercussão geral, a Suprema Corte traçou um breve histórico de graves tragédias ambientais em todo o mundo para demonstrar como os efeitos são prolongados no tempo:

A história recente das tragédias ambientais causadas por falha humana denota que, em diversos casos, as consequências não se restringem ao presente.

[...]

De todos esses dados, podemos afirmar com precisão que os danos ambientais causados por falha humana são, muitas vezes, projetados para o futuro, de forma que apenas depois de anos saberemos seus reais impactos no meio ambiente e para a coletividade.

Ademais, **a recuperação do dano ambiental nunca foi tão urgente na história da humanidade.** O fenômeno do aquecimento global já é uma realidade, a afetar diversos ecossistemas globais e, conseqüentemente, as pessoas que lá vivem. Nesse sentido, é dever constitucional do Estado agir para buscar a estabilidade climática e o fomento de uma economia resiliente.

Esse contexto do cenário mundial nos mostra que a adoção de medidas para proteção do meio ambiente já não pode estar desatrelada da ideia de urgência para viabilizar a vida na Terra e, existindo economia, para assegurar sua capacidade de resiliência para suportar os impactos já causados pela ação humana.

Também é improtelável a reparação das comunidades afetadas pela tragédia ambiental causada pelas executadas. Além das mortes diretamente resultantes do rompimento da barragem, outras inúmeras vidas humanas foram afetadas pelo desastre e até hoje não obtiveram uma resposta adequada. Essas pessoas desamparadas aguardam há quase uma década pela efetiva reparação e não podem e não devem esperar mais.

Por isso, é inconcebível que as empresas requeridas continuem procrastinando a solução do problema, lidando com este caso como se fosse apenas mais uma demanda judicial e ignorando que são responsáveis pelo maior desastre ambiental minerário da história da humanidade.

Este não é um processo judicial ordinário, que permite que aguardemos o trânsito em julgado da decisão para que ela tenha efeitos práticos. Não podemos esperar mais uma década. É premente a execução provisória do título, pois o meio ambiente e as pessoas afetadas têm urgência na reparação e as causadoras do dano não podem permanecer em situação de conforto, atuando de forma a procrastinar os processos e a responsabilização pelos efeitos de seus atos.

VI - VALOR EXECUTADO

Como já mencionado acima, na decisão que julgou os embargos de declaração interpostos **este próprio juízo apontou o valor devido pelas requeridas**, atualizado até 13/03/2024 com a incidência da taxa SELIC desde 05/11/2015, data do evento danoso. Veja-se:

b) Esclarecer que incidirá **SELIC**, desde o evento danoso, isto é, **05 de novembro de 2015**, ressalvada a alteração de entendimento pelo STJ ou STF, por ocasião do cumprimento de sentença. O valor atualizado até 13 de março de 2024 é **R\$ 93.851.482.830,87**, de acordo com a calculadora disponível no site do Banco Central;

Resultado da Correção pela Selic

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	
Data final	
Valor nominal	
Dados calculados	
Índice de correção no período	
Valor percentual correspondente	
Valor corrigido na data final	

Entretanto, diante do **dever de boa-fé e lealdade processual**, registra-se que a **apuração da quantia pela calculadora do BACEN implicou em juros compostos**, o que atualmente não encontra respaldo na legislação e

jurisprudência.

Assim, **em seus cálculos a União aplicou da SELIC de forma simples**, conforme demonstrado no parecer técnico da AGU em anexo, **que resulta em valor inferior ao apurado** por Vossa Excelência.

Isto posto, o valor ora executado, **devidamente atualizado até MARÇO/2024** (vide parecer técnico em anexo), **totaliza o valor de R\$ 79.684.210.000,00** (setenta e nove bilhões, seiscentos e oitenta e quatro milhões e duzentos e dez mil reais).

Caso não pago o valor no prazo de 15 (quinze) dias, **deve ser acrescida à quantia multa no percentual de 10% e honorários de advogado no mesmo percentual**, diante da **aplicabilidade do §1o, do art. 523, do CPC também ao cumprimento provisório**, na forma do §2o, do art. 520, do CPC:

“Art. 520. (...) § 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. § 3º Se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto.”

VII - MEDIDAS CONSTRITIVAS

Excelência, no caso de **inércia das requeridas em efetuar o pagamento espontâneo do débito** no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC, **requer-se a adoção das seguintes medidas constritivas**, em ordem sucessiva:

a) a realização de **bloqueio eletrônico de ativos financeiros** em nome do(a) Executado(a), por meio do **convênio SISBAJUD**, com fulcro no art. 835, inciso I c/c art. 854 do CPC;

b) caso a diligência acima reste fracassada ou insuficiente, a **penhora de ações com cotação em bolsa** que pertençam às requeridas;

c) sucessivamente, o **bloqueio de todos os bens imóveis** em nome das requeridas, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis (CNIB), conforme Provimento nº 38, de 25/07/2014, do CNJ;

d) subsidiariamente, o **bloqueio de distribuição de dividendos pela empresas requeridas aos seus acionistas**, vez que, por não se tratarem de bens impenhoráveis, na forma do art. 833 do CPC, também podem ser objeto de constrição. Vale destacar dois julgados do STJ onde se admitiu a penhora de dividendos de sociedade empresária para satisfação de execução (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 195 DO CPC/73. NULIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE.1. Conforme consignado na decisão agravada, não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. O Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.3. Em relação a violação apontada ao art. 195 do CPC/73, a alteração do julgado, conforme pretendido, demanda a incursão no acervo fático- probatórios dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. **Não caracterizada ofensa ao art. 32 da Lei 4.357/65 porquanto, como decidido no acórdão regional, os dividendos, enquanto não efetivamente distribuídos aos acionistas e/ou sócios quotistas, constituem patrimônio inequívoco da sociedade empresária, inexistindo norma legal que prescreva a sua impenhorabilidade.** 5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 883.082/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado

em 16/8/2016, DJe de 9/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG. GARANTIA PIGNORATÍCIA. INSUFICIÊNCIA. **PENHORA DE DIVIDENDOS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NÃO CARACTERIZADA.** INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE.I - O prequestionamento implícito, admitido em inúmeros julgados no âmbito deste Tribunal, prescinde da menção expressa de determinado dispositivo legal, mas não do enfrentamento da questão jurídica por ele veiculada.II - Decorrendo a conclusão assentada no aresto recorrido da interpretação conjugada de uma cláusula contratual com o texto de norma inserida no corpo de uma Resolução, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, ante o óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte. **III - Embora a execução deva ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, não se pode perder de vista que a sua realização é feita no interesse do exeqüente e não do executado, situação agravada, na hipótese, pela vultosa quantia do débito, mais de dois bilhões de reais, proveniente de financiamento de crédito junto ao BNDES para a aquisição de ações em processo de privatização da CEMIG.**IV - Tendo a própria devedora admitido que o bem constricto era manifestamente insuficiente para a quitação da dívida, nada impedia que o magistrado determinasse, desde logo, a ampliação da penhora, com vistas à satisfação, tanto quanto possível, da integralidade do crédito.V - **Sopesadas as peculiaridades do caso concreto e diante da ausência de outros bens que pudessem garantir a dívida, justifica-se que a extensão da constrição recaísse sobre os dividendos das ações abrangidas na garantia pignoratícia, os quais, por representar espécie de frutos das participações acionárias, lhes são consecutórios.**VI - Da análise dos fatos, concluiu o colegiado estadual não se equiparar tal ato constrictivo à penhora sobre o faturamento da empresa, não podendo a questão ser revista em âmbito de especial, dada a necessidade de nova incursão no acervo probatório.VII - Nos termos dos artigos 129, III, da Constituição Federal; 1º, IV, e 5º da Lei 7.347/85, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando ao ressarcimento de dano ao erário, uma vez que se apresenta como defesa de interesse público (Súmula 329/STJ). Por analogia, embora não seja obrigatória, justifica-se a intervenção do Órgão Ministerial no caso concreto, haja vista que a origem do débito decorre do processo de privatização de empresa pública, convindo à coletividade como um todo que o Parquet assumia sua tutela, pela acentuada relevância do bem jurídico a ser defendido.Recurso não conhecido.(REsp n. 819.238/RJ, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ de 26/2/2007, p. 588.)

e) e por fim, caso fracassadas ou insuficientes todas as medidas acima, requer a **penhora de 5%** (cinco por cento) **do percentual de faturamento** das empresas requeridas, consoante previsão dos arts. 835, X, e 866 do CPC, abaixo transcritos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...)

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

(...)

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma

de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Não obstante esta última medida de constrição ter natureza excepcional, desde já cabe requerer sua implementação caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora. Além disso, é certo que a medida não inviabiliza a atividade empresarial.

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há vedação legal que impeça, em caráter excepcional, a imposição de penhora sobre o faturamento da sociedade empresária, quando observados os seguintes requisitos: a) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; a) nomeação de administrador (art. 655-A, § 3º, do CPC/2015); e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial.** Precedentes.

2. Não houve violação às Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que não foi revisto o conteúdo fático-probatório dos autos, tampouco ocorreu a interpretação de cláusulas contratuais.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.255.331/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023, grifou-se)

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência tem considerado que **é plenamente razoável a fixação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento**. Por oportuno, vale conferir o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. PENHORA DE 10% DOS CRÉDITOS DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 5%.

1. O princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no artigo 620 do antigo CPC, bem como no art. 805 do NCPC, deve ser observado pelo julgador, pois não se trata de mera faculdade concedida ao juiz, mas de um preceito que deve ser necessariamente observado.

2. A penhora de faturamento é medida excepcional admitida apenas quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora. Registre-se que: "A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que somente é admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa se preenchidos - concomitantemente - os seguintes pressupostos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa." (STJ, AgRg-REsp nº 1.101.696/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T1, DJe 03/09/2010).

3. **A Oitava Turma do Eg. TRF da 1ª Região, citando precedentes do Col. STJ e do próprio Tribunal, entendeu ser razoável penhora sobre o faturamento da empresa, no percentual de 5% (cinco por cento), de modo a não inviabilizar as atividades empresariais: "O colendo STJ já se manifestou, inúmeras vezes, sobre a possibilidade da penhora recair sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (normalmente 5%) e que não prejudique as suas atividades** [AgRg no REsp. 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012, AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de

24/3/2011, AgRg no REsp. 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012; AgRg na MC 19.681/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012 e AgRg no AREsp. 242.970/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2012]" (AGA 0025745-94.2012.4.01.0000/DF, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 08/08/2014, p. 1222)." (AG 0020722-31.2016.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 27/01/2017).

4. A penhora de 10% (dez por cento) de todo o crédito da empresa executada, uma vez que já possui outras penhoras sobre o rendimento da empresa, poderá inviabilizar suas atividades.

5. **Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para reduzir a penhora de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) de todo o crédito da executada** sobre os valores arrecadados com bilhetagem eletrônica junto à SETRANSBEL.

(TRF1, AG 0031118-43.2011.4.01.0000, Juiz Federal CLEMENCIA MARIA ALMADA LIMA DE ANGELO, OITAVA TURMA, e-DJF1 24/05/2019, grifou-se)

VIII - PEDIDO

Assim, a União requer que **sejam as requeridas intimadas**, na pessoa de seus Advogados (art. 513, § 2º, I, do CPC), a **pagar ou depositar em juízo o montante de R\$ 79.684.210.000,00** (setenta e nove bilhões, seiscentos e oitenta e quatro milhões e duzentos e dez mil reais), em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do pagamento, **sob pena de adição de multa de 10%** (dez por cento) e **honorários no mesmo percentual**, nos termos do art. 523, §1o, do CPC.

No caso de **inércia das requeridas em efetuar o pagamento espontâneo do débito** no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC, **requer-se a adoção das seguintes medidas constritivas**, em ordem sucessiva:

a) a realização de **bloqueio eletrônico de ativos financeiros** em nome do(a) Executado(a), por meio do **convênio SISBAJUD**, com fulcro no art. 835, inciso I c/c art. 854 do CPC;

b) caso a diligência acima reste fracassada ou insuficiente, **a penhora de ações com cotação em bolsa** que pertençam às requeridas;

c) sucessivamente, o **bloqueio de todos os bens imóveis** em nome das requeridas, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis (**CNIB**), conforme Provimento nº 39/2014, do CNJ;

d) subsidiariamente, o **bloqueio de distribuição de dividendos pela empresas requeridas aos seus acionistas**;

e) e por fim, caso fracassadas ou insuficientes todas as medidas acima, requer a **penhora de 5%** (cinco por cento) **do percentual de faturamento** das empresas requeridas, consoante previsão dos arts. 835, X, e 866 do CPC (vide fundamentos no item VI acima).

Dá-se à causa o valor de **R\$ 79.684.210.000,00** (setenta e nove bilhões, seiscentos e oitenta e quatro milhões e duzentos e dez mil reais).

Belo Horizonte, 02 de maio de 2024.

MARCELO EUGÊNIO FEITOSA ALMEIDA
PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO

ERICK MAGALHAES SANTOS

PROCURADOR NACIONAL DA UNIÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROBIDADE - SUBSTITUTO

JOÃO BATISTA VILELA TOLEDO

PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DA 6ª REGIÃO

HENRIQUE MOREIRA GAZIRE

SUBPROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO DA 6ª REGIÃO

ADÍLSON ALVES MOREIRA JÚNIOR

COORDENADOR GERAL JURÍDICO DA DA PRU DA 6ª REGIÃO

PEDRO DE PAULA MACHADO

COORDENADOR GERAL JURÍDICO ADJUNTO DA PRU DA 6ª REGIÃO

ISRAEL SALES VAZ

COORDENADOR REGIONAL DE PATRIMÔNIO PÚBLICO E MEIO AMBIENTE

MARCOS DUPIN COUTINHO

ADVOGADO DA UNIÃO

Notas

- ^{1.} [^] *Note-se que o julgado – também do STJ (REsp nº 1391263) – em que se baseia a decisão que mantém (por enquanto) a UNIÃO no polo passivo do feito (id. [1497544380](#)) refere expressamente cumulação de pedidos “de caráter unitário”, aquela que impõe a regulação uniforme da situação jurídica dos litisconsortes, o que não se tem na espécie.*
- ^{2.} [^] *DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 22. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2020, p.698.*
- ^{3.} [^] *Ob. cit., p. 568.*
- ^{4.} [^] https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/27/opinion/1548547908_087976.html

Documento assinado eletronicamente por PEDRO DE PAULA MACHADO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1475371228 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PEDRO DE PAULA MACHADO. Data e Hora: 02-05-2024 20:49. Número de Série: 62503989538987342106143656906. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por MARCELO EUGENIO FEITOSA ALMEIDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1475371228 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO EUGENIO FEITOSA ALMEIDA. Data e Hora: 03-05-2024 18:01. Número de Série: 10371590484452739973447937362. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ERICK MAGALHAES SANTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1475371228 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ERICK MAGALHAES SANTOS. Data e Hora: 03-05-2024 15:25. Número de Série: 17129238379065767907805624836. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por JOÃO BATISTA VILELA TOLEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1475371228 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO BATISTA VILELA TOLEDO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-05-2024 14:45. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE MOREIRA GAZIRE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1475371228 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE MOREIRA GAZIRE. Data e Hora: 03-05-2024 14:01. Número de Série: 55903535181348708977259671734. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ISRAEL SALES VAZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1475371228 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISRAEL SALES VAZ. Data e Hora: 03-05-2024 10:39. Número de Série: 13812271. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por ADILSON ALVES MOREIRA JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1475371228 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADILSON ALVES MOREIRA JUNIOR. Data e Hora: 03-05-2024 09:43. Número de Série: 71483714277618379611471059768. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por MARCOS DUPIN COUTINHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está

disponível com o código 1475371228 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:
Signatário (a): MARCOS DUPIN COUTINHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora:
03-05-2024 08:05. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do
SERPRO SSLv1.
